

## Carta Aberta ao Reitor da Universidade de Lisboa

Decidiu V. Exa, por despacho do passado dia 11 de junho, e após concurso público internacional, adjudicar a aquisição e implementação de um sistema integrado de gestão financeira e de recursos humanos para a Universidade de Lisboa.

Na sequência desta decisão, a Quidgest interpôs providência cautelar suspensiva deste ato administrativo porquanto não percebe como a Universidade de Lisboa, abdicando do rigor que a deveria caracterizar, pode fazer uma avaliação tão pouco digna do seu estatuto.

### Enquadramento

A avaliação dos concorrentes fez-se por 2 fatores subordinados a uma fórmula matemática e 2 fatores subordinados a uma escala de avaliação.

Nos fatores de avaliação regidos por fórmula matemática, a Quidgest obteve uma vantagem considerável: mais 10,8 pontos percentuais, em 44 possíveis.

Por isso, a proposta da concorrente que apresenta as condições financeiras mais gravosas, para poder ultrapassar a proposta da Quidgest, teria de ser avaliada, nos restantes critérios, com pontuações máximas e as demais propostas, a da ora requerente incluída, teriam de ser avaliadas de forma a apresentarem resultados ou valorações sofríveis ou nulas!

Ora, foi isso mesmo que aconteceu nas avaliações e valorações dos subfatores feitas por escala e não por fórmula matemática.

Com efeito, a concorrente que apresentou a proposta financeira mais gravosa, recebeu do júri a nota máxima (10), em sete dos oito subfatores. E nota 8 no restante subfator. Note-se que a avaliação máxima (10) estava, segundo o programa de concurso reservada para *“Demonstra completamente e com detalhe como se propõe cumprir os objetivos e requisitos”*.

Na verdade, em relação aos pontos que o júri avaliou com mais cuidado, a proposta vencedora apenas os referia, sem qualquer detalhe, situação a que deveria ter correspondido a nota 4: *“o concorrente escreve que vai cumprir os requisitos de forma genérica ou repetindo o CE”*.

Enquanto que as propostas dos restantes concorrentes, nomeadamente a Quidgest, foram subavaliadas em muitos desses subfatores. No caso da Quidgest, o júri classificou-a por 3 vezes com a escala 2 (nada adequado), reservada, segundo o programa de concurso, para o caso em que *“o concorrente escreve de forma genérica mas não menciona de forma relevante funcionalidades, objetivos ou requisitos”*.

No entanto, comparadas as propostas, não há nada que distinga negativamente a proposta da Quidgest em relação à da concorrente a quem a Universidade de Lisboa adjudicou o fornecimento. Pelo contrário, a proposta da Quidgest é substancialmente mais completa e mais detalhada do que a proposta vencedora.

### Subfator 3.a. - Adequação da proposta aos requisitos

No relatório preliminar, o júri atribuiu 0 pontos à Quidgest neste subfator, contra os inevitáveis 10 da proposta vencedora, com três argumentos:

- 1) A Quidgest ter incluído empresas internacionais, ao demonstrar que a solução é multi-vendedor, como se um concurso público internacional o pudesse evitar
- 2) A insistência, com falsidade, de que a proposta da Quidgest não incluía senão um tipo de base de dados
- 3) O perigo de a Microsoft poder ameaçar a utilização do software open-source sugerido pela Quidgest

No relatório final, o júri concedeu que não podia usar a classificação 0 (Inexistente), para uma proposta onde tinha encontrado tantos “defeitos”, mas classificou-a com 2 e manteve todos os seus 3 “argumentos”, embora com variações:

- 1) Anulado o argumento da presença de empresas internacionais, o júri manteve a sua posição, mas agora sem apresentar qualquer fundamento para a sua avaliação, de que *“a concorrência entre a empresa Quidgest S.A. dona do produto, e as empresas por si licenciadas para venderem e manterem o produto não assegura o nível de concorrência desejado”*; na realidade, esta seria uma situação de violação da lei da concorrência e não pode o júri avaliar a Quidgest no pressuposto de esta cometer essa ilegalidade.
- 2) O júri voltou a insistir, com falsidade, que a proposta da Quidgest não incluía senão um tipo de base de dados.
- 3) O próprio júri encontrou referências que mostram a não validade do seu argumento anterior, sobre o perigo de uma cruzada da Microsoft sobre o software open source proposto, mas invoca agora que este não é robusto.

No relatório final, o júri reconhece que se excedeu na adjetivação negativa da Quidgest no subfator, mas não aplica efetivamente, nem à Quidgest, nem à proposta vencedora, a escala definida no programa concursal.

Quando a Quidgest descreve pontos diferenciadores da sua proposta, o júri concede *“De facto, os pontos positivos referidos, repetem o que é dito na proposta e foram considerados pelo júri na avaliação original”*. Porém, tal é extremamente difícil de acreditar, uma vez que a avaliação “original” (no relatório preliminar) da Quidgest neste subfator foi 0 (zero).

De destacar que, apesar do título do subfator, não são avaliados, em nenhuma das propostas, os requisitos funcionais, que deveriam garantir se a solução proposta permite, ou não, a gestão financeira e de recursos humanos que é o objetivo final do concurso. Tal lapso beneficia claramente a concorrente vencedora, que não identifica um conjunto de requisitos legais importantes, nos procedimentos que se propõe implementar.

Com esta deturpação, o júri reduz 5,3 dos 10,8 pontos percentuais de desvantagem da proposta que veio a favorecer.

### Subfator 3.b. – Desenvolvimento

No relatório preliminar, o júri atribui 2 pontos à Quidgest, contra os inevitáveis 10 pontos da proposta vencedora, argumentando

- que *“a solução atual não é web-based”*.
- que *“a empresa indica que virá a ser”*, quando a afirmação correta é que a Quidgest indica que já hoje a sua solução SINGAP é multiplataforma (isto é, já hoje integra módulos WebBased, com módulos Windows, com WebServices e com módulos para dispositivos móveis)
- e, revelando desconhecimento do que é desenvolvimento de software suportado por modelos, *“que o júri considera que uma alteração deste teor requer um sem número de testes, na fase de desenvolvimento da solução, com diferentes navegadores que aumentam o risco do projeto.”*

Ora, para além de este requisito do caderno de encargos não se referir à solução atual, mas sim ao resultado do projeto (de até 20 meses), a solução da Quidgest é já hoje web based, por ser multiplataforma (não se distinguindo, neste caso, daquilo que a proposta vencedora reclama para si).

E, o que é revelador da falta de objetividade do júri, nas próprias faculdades da Universidade de Lisboa, há módulos totalmente WebBased, que foram identificados pela Quidgest e comunicados ao júri, a funcionar perfeitamente integrados com os restantes.

Mas, nem mesmo com todas estas evidências o júri alterou a pontuação (2/10) da Quidgest. Enquanto que, à proposta vencedora, sobre um sistema que a Universidade de Lisboa não conhece e sem que nenhuma evidência exista na proposta, concede facilmente “A solução é à partida web-based pelo que não são necessários testes adicionais para a sua validação.” E atribui-lhe a pontuação máxima.

Esperar-se-ia que a proposta vencedora, para obter os seus 10 pontos, e de acordo com a escala, fizesse uma descrição detalhada desta característica. Porém há 3 simples referências, que o júri encontrou em toda a proposta vencedora: *“Com esta iniciativa será possível [...] adotar uma solução transversal, webbased”* (p. 16) ; *“Objetivos [...] Web-based”* (p. 43) e *“várias possibilidades de interação, incluindo web-based”* (p. 49).

Podem estas 3 referências, que são as únicas existentes em toda a proposta vencedora, ser consideradas como *“Demonstra completamente e com detalhe como se propõe cumprir os objetivos e requisitos”*, tal como exigido pelo nível 10? Certamente que não. Podem estas 3 simples menções a web-based ser consideradas como *“O concorrente descreve como vai cumprir os requisitos e objetivos com algum detalhe”*, condição que é requerida, quer pelo nível 8, quer pelo nível 6? Obviamente que não. O único nível que garante o respeito pela escala definida em caderno de encargos é o 4 (isto é, *“O concorrente escreve que vai cumprir os requisitos de forma genérica ou repetindo o CE”*). Porém, o júri atribui-lhe o 10.

No relatório final, depois de afirmar que os ecrãs colocados pela Quidgest na sua proposta (a concorrente vencedora não apresenta nenhum ecrã da sua solução), não permitem demonstrar que foram extraídos de aplicações web (como a Quidgest esclarecera), o júri afirma *“O júri foi*

*informado por ambos os concorrentes que as suas soluções são web-based.”. Porém, perante esta mesma conclusão, que em nada distingue as duas propostas, uma empresa obtém 2 e a outra obtém 10 pontos.*

No relatório final, o júri acrescenta uma nova afirmação falsa: a de que a Quidgest “*não assegura o desenvolvimento contínuo do software durante todo o período usualmente utilizado para avaliar o "custo total da solução"*”. Colocada como retaliação por a Quidgest não impor aos seus clientes custos anuais de manutenção de licenças, esta conclusão do júri é totalmente falsa e abusiva, como se voltará a referir na avaliação do subfator 4.c. Mas parece ser essencial para o júri garantir, ao arrepio dos conteúdos objetivos das propostas, que uma concorrente seja beneficiada e classificada em primeiro lugar. Em reposição da verdade, em 27 anos de atividade, nunca a Quidgest ou os seus parceiros precisaram de manutenção do licenciamento anual para garantir a atualização permanente de todos os seus sistemas de informação.

O júri manteve, assim, a avaliação de 2 pontos para a Quidgest, de que precisava para reduzir 7,9 dos 10,8 pontos percentuais de desvantagem da proposta que veio a favorecer.

#### Subfator 4.b. – Arranque

Neste critério a proposta vencedora, não tem, pela única vez, a pontuação máxima de 10 pontos. E não tem essa pontuação porque não oferece mais do que as 1500 horas requeridas em caderno de encargos para apoio ao arranque. Por isso, são-lhe atribuídos 8 pontos.

Porém, a Quidgest oferecendo 3620 horas de apoio ao arranque (mais do dobro do requerido e mais do dobro da vencedora) consegue obter do júri uma pontuação inferior, de apenas 6 pontos.

Apesar de reconhecer que as horas estão na proposta da Quidgest, o júri argumenta, subjetivamente, que nenhuma destas horas pode ser considerada como de apoio ao arranque.

E acresce que prefere um planeamento específico (começando por um piloto numa única escola de que vai fazer rollout para todas as outras escolas), que a proposta vencedora inclui, mas a Quidgest não, como se fosse legal avaliar propostas com base em critérios que não estão (como este não está) explícitos em caderno de encargos ou programa de concurso.

Em resultado, o júri também acaba por beneficiar uma proposta em que apenas uma escola pode começar a trabalhar em 2016, contra a da Quidgest em que todas as escolas podem usar a solução SINGAP já no início de 2016.

São 0,5 pontos percentuais que favorecem a proposta vencedora, apesar de esta ter o número de horas mais reduzido, da entrada em operação mais tardia e de ser muito duvidoso que a lógica de um piloto mais uma extensão automática a todas as outras escolas corresponda ao planeamento mais desejável para garantir as diferentes formas de procedimento existentes dentro da ULisboa.

## Subfator 4.c. – Garantia

A Quidgest assegura o maior período de garantia (24 meses) e com as maiores coberturas (incluindo todas as alterações legislativas, mesmo as grandes alterações como a conversão de plano de contas de POC-E para SNC-P), de entre todos os concorrentes.

A proposta vencedora oferece 18 meses de garantia e exclui explicitamente as grandes alterações legislativas, além de não garantir a evolução dos reports que não sejam standard.

Mas a Quidgest volta a ter 2 pontos, contra os inevitáveis 10 pontos da proposta vencedora.

Como é isto possível? Não considerando o definido no subfator, o júri não avalia a garantia, mas o pós garantia. E, também erradamente, associa o custo anual de manutenção de licenças ao apoio pós garantia. Quando, na realidade, a manutenção de uma licença não significa qualquer apoio. Até porque não é contratualizada dentro deste projeto. É um valor indicativo.

Assim, o júri avalia a Quidgest negativamente, por não cobrar um custo anual de manutenção de licenças. E afirma que a concorrente vencedora, por cobrar um custo de manutenção da licença anual, já assegura essa “garantia depois da garantia”.

Não pode, o júri, solicitar aos concorrentes que identifiquem o “custo da manutenção da licença anual” e, depois, interpretar a resposta como “custo de extensão da garantia”.

De qualquer modo, tal não pode ser avaliado neste subfator, o qual requer exclusivamente um período de garantia de 12 meses e não qualquer extensão do período de garantia.

Tudo somado, o júri obtém neste critério uma vantagem de 1,8 pontos percentuais para a proposta vencedora, que compara com os 10,8 pontos percentuais da sua desvantagem inicial.

## Favorecimento pelo júri

Tivesse a concorrente vencedora feito as contas, nos fatores de avaliação regidos por fórmula matemática, e não estaria tão dependente do favorecimento do júri.

No entanto, assim é mais do que evidente a ausência de objetividade de todo este concurso público, em parte financiado pelo POFC (Programa Operacional Fatores de Competitividade).

Existem indícios suficientemente fortes de ter havido uma vontade deliberada de favorecer a empresa vencedora, e o sistema de gestão que esta propõe:

1. Nos requisitos e critérios, ditos técnicos, que permitiram eliminar muitos dos concorrentes e potenciais concorrentes
2. Nas facilidades concedidas à empresa vencedora, e a pedido desta, em sede de esclarecimentos pelo júri (não apresentação de documentos obrigatórios como fluxos de procedimentos ou modelo relacional de dados)
3. Na bondade de a concorrente vencedora não ter tido de esclarecer senão um inócuo ponto, contrariamente aos 5/6 pedidos (enviezados) colocados a todos os outros concorrentes
4. Na facilidade com que o júri encontrou “*demonstrações completas e detalhadas*” de como a concorrente vencedora “*se propõe cumprir os objetivos e requisitos previstos,*

*de forma completamente alinhada com os objetivos definidos no Caderno de Encargos”,*  
critério que lhe valeu a sistemática pontuação de 10 valores

5. Nas avaliações efetuadas em relatório preliminar e em relatório final aos restantes concorrentes, de forma a reduzir drasticamente a sua pontuação

## Síntese

Tendo a Quidgest correspondido da melhor forma à situação crítica do sistema de gestão financeira, em 14 unidades orgânicas da Universidade de Lisboa, disponibilizando uma solução em prazos muito curtos e quando o investimento era muito limitado, cremos ter ganho, pelo menos, o direito a ser tratados com respeito e com objetividade, sem favorecimento dos nossos concorrentes.

É a dignidade da Universidade que V. Exa superiormente dirige, a maior Universidade do País, que está em causa. Pelo que lhe solicitamos que, mesmo sem que os tribunais se pronunciem a este respeito, o presente procedimento seja integralmente revisto.